



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.378, DE 2014

(Dos Srs. Paulo Teixeira e outros)

Regulamenta a exibição, pelas emissoras de televisão aberta e por assinatura, da imagem da mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4802/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a liberdade de expressão, ressalvando que este direito não pode ser exercido em detrimento do princípio da dignidade humana e dos demais direitos humanos e constitucionais. Entre esses direitos estão o direito à igualdade entre homens e mulheres, bem como o direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero.

Art. 2º A escola, bem como os meios de comunicação são também atores sociais importantes que contribuem para a manutenção, ou mudança da cultura.

Artigo 3º Assim, este projeto propõe a discussão da violência e das questões de gênero, *com todos os seus matizes e diversidades (recorte de classe, de raça/etnia, de orientação sexual, de padrão estético, de bio-tipo, de portadoras de necessidades especiais, e outros)* nas escolas, de forma integrada ao currículo em todos os níveis.

Artigo 4º Propõe também que as emissoras de televisão aberta e por assinatura contribuam com os objetivos constitucionais, com a política de Direitos Humanos e com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário (como as Metas do Milênio, o acordo de Beijin, a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres (1994, de Belém do Pará), a Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres de 1979, CEDAW, entre outros), que visam alcançar uma efetiva e real equidade de gênero em nosso país. Como concessões públicas que são, e como educadoras informais, que influem na cultura, cabe-lhe contribuir para estes objetivos maiores, velando pela imagem da mulher veiculada em sua programação, de forma que sejam assegurados o princípio da igualdade de gênero e a dignidade da mulher.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e por assinatura não poderão exibir cenas que banalizem, legitimem, promovam ou exacerbem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, étnico/racial, moral e simbólica contra a mulher, tanto em sua programação, quanto no conteúdo dos intervalos comerciais, sejam eles produzidos pelas próprias emissoras ou adquiridos de terceiros.

Art. 6º As emissoras de televisão aberta e por assinatura não poderão exibir conteúdo em sua grade de programação que contenha cenas que reproduzam a desigualdade de gênero, raça/etnia, que estimulem a violência ou que promovam a discriminação contra a mulher.

Art. 7º As emissoras de televisão aberta e por assinatura, no exercício de suas funções como concessionárias de bem público, almejarão os seguintes objetivos relacionados à sua programação, preservada a liberdade de expressão:

I – Reproduzir adequadamente, de forma compatível com os avanços e espaço real, a presença da mulher, em toda a diversidade e pluralidade que a caracteriza, nos diversos setores da vida social do país;

II – Evitar linguagem sexista, verbal, imagética ou simbólica, que induza *ou mantenha a discriminação de gênero*;

III – Estimular a igualdade de gênero, de raça/etnia e a prevenção, o combate e a erradicação da violência contra a mulher;

Art. 8º As emissoras de televisão aberta e por assinatura, individualmente ou sob a forma de associações que representam o setor, deverão integrar mecanismos de regulação consensuais, destinados ao controle da aplicação da presente lei.

Parágrafo 1º - O poder público deverá fazer a integração da diversidade de segmentos relacionados ao tema, formando um Conselho com a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de representantes dos diversos movimentos sociais relacionados às questões de gênero, bem como representantes do governo e dos empresários do setor.

Parágrafo 2º – O Conselho de que trata este presente artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Público no prazo de até 180 dias.

Art. 9º O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator às penas previstas nas alíneas “a” a “c” do caput do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que as ações empreendidas pelo Estado, até o presente, para erradicar a violência contra a mulher e consolidar a igualdade entre homens e mulheres em nossa sociedade têm sido bem sucedidas. Amparada pelo texto constitucional que conclamou o princípio da igualdade de gênero como um dos mais importantes direitos e garantias fundamentais do cidadão, a Lei Maria da Penha, mostra-se cada vez mais eficaz na prevenção e no combate à violência contra a mulher. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Política para as Mulheres, com status de Ministério pela Presidência da República, sinalizou de forma inequívoca para toda a nação a priorização dada pelo Governo à luta pela igualdade de gênero e pela erradicação da violência contra a mulher.

Este projeto de lei insere-se no contexto de tal luta empreendida pelo Estado Brasileiro em favor das mulheres, aperfeiçoando a legislação em vigor no que diz respeito à imagem das mulheres brasileiras veiculadas nos canais de televisão aberta e por assinatura. Sabe-se que, por sua inegável penetração nos lares brasileiros, esses meios de comunicação de massa desempenham papel crucial na formação da opinião pública no país. Por essa razão, esses setores podem e devem contribuir no esforço coletivo de garantir a igualdade de gênero e os direitos da mulher.

A importância da contribuição que os meios de comunicação de massa podem oferecer a tal esforço não passou despercebida dos legisladores que elaboraram a Lei Maria da Penha. Tanto assim que a lei estabelece como uma de suas diretrizes, em seu artigo 8º, “o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar”, contra a mulher.

Ora, o que se pretende com o presente projeto de lei é precisamente dotar de maior efetividade tal dispositivo da Lei Maria da Penha estabelecendo um consenso e procedimentos que levem as emissoras de televisão aberta e por assinatura a velar pela imagem da mulher, garantindo-lhe a dignidade que lhe cabe e assegurando o direito à igualdade de gênero, e que abram um espaço na grade curricular para a discussão do tema.

Além de ser integralmente harmônica com a Lei Maria da Penha e com os preceitos de nossa Constituição, a presente proposição encontra-se amplamente de acordo com as políticas de organismos internacionais dirigidas aos direitos das mulheres. Esse é o caso, por exemplo da Unesco, cujo Plano Prioritário de Igualdade de Gênero 2008-2013 dedica um capítulo exclusivo à questão da comunicação e da informação. Nele, a instituição aborda o papel dos meios de comunicação de massa na erradicação da violência e da discriminação contra a mulher.

Diante disso, a presente proposição tem como objetivo assegurar a dignidade da mulher, prevenir e combater a violência contra a mulher e garantir a igualdade de gênero tanto na programação quanto nos intervalos comerciais, transmitidos por esses meios de comunicação de massa no país. Saliente-se que todos esses objetivos não apenas se harmonizam com importantes diplomas legais promulgados no Brasil, como também se coadunam com os princípios fundamentais de nossa Constituição.

Assim, dada a importância da matéria aqui tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Deputada LUIZA ERUNDINA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO